



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 244.963 - SP (2012/0116862-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : FERNANDA CORRÊA DA COSTA BENJAMIM - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DALMIR SOUSA SILVA JUNIOR  
**PACIENTE** : LUIS HENRIQUE DOS SANTOS

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O APELO DEFENSIVO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO, MEDIANTE ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONSIGNADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARESTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*

1. Inexiste violação ao dever de motivação das decisões judiciais quando o julgado afasta os argumentos expostos, examinando todas as teses direta ou indiretamente. É despicienda menção expressa a cada uma das alegações se resta claro que o julgador adotou posicionamento contrário.

2. Não há nulidade no acórdão de apelação que, apesar de sucinto, apresenta fundamentação suficiente para manter o juízo condenatório aderindo aos fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas as teses defensivas.

3. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 244.963 - SP (2012/0116862-2)

IMPETRANTE : FERNANDA CORRÊA DA COSTA BENJAMIM - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DALMIR SOUSA SILVA JUNIOR  
PACIENTE : LUIS HENRIQUE DOS SANTOS

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DALMIR SOUSA SILVA JUNIOR e LUIS HENRIQUE DOS SANTOS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao negar provimento ao apelo defensivo, manteve a condenação dos Pacientes como incurso no art. 155, § 4.º, inciso IV, do Código Penal.

Defende a Impetrante, em suma, nulidade do acórdão impugnado por vício de motivação, porque "*não expõe concretamente quais foram as provas consideradas para manter a solução condenatória proferida pelo d. Juízo a quo*" (fl. 05). Pugna, assim, em liminar e mérito, pela anulação do aresto.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 57.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 66/84, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/90, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 244.963 - SP (2012/0116862-2)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O APELO DEFENSIVO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO, MEDIANTE ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONSIGNADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARESTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*

1. Inexiste violação ao dever de motivação das decisões judiciais quando o julgado afasta os argumentos expostos, examinando todas as teses direta ou indiretamente. É despicienda menção expressa a cada uma das alegações se resta claro que o julgador adotou posicionamento contrário.

2. Não há nulidade no acórdão de apelação que, apesar de sucinto, apresenta fundamentação suficiente para manter o juízo condenatório aderindo aos fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas as teses defensivas.

3. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Narram os autos que o MM Juízo da 29ª Vara Criminal Central do Estado de São Paulo julgou procedente a ação penal para condenar DALMIR SOUSA SILVA JÚNIOR e LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, ora Pacientes, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, o primeiro, ao cumprimento de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, e o segundo, ao cumprimento de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Interposta apelação pela Defesa, o recurso foi desprovido, à unanimidade na sessão de julgamento do dia 17 de março de 2011.

Não houve interposição de recurso e a condenação transitou em julgado.

No presente *writ*, sustenta a Defensoria Pública Impetrante, em suma, a nulidade do acórdão impugnado, por ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, bem assim ao dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais, na medida em que o Tribunal Impetrado limitou-se à ratificação dos fundamentos da sentença condenatória.

Requer, desse modo, a anulação do acórdão hostilizado.

Inicialmente, cumpre destacar que, segundo entendimento desta Corte Superior de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razões de decidir, os fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas as teses defensivas, transcrevendo parte das referidas peças.

A mencionada tese foi recentemente tratada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCORPORADAS ÀS RAZÕES DE DECIDIR. ALEGADA OFENSA AO ART. 458, INCISOS II E III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.**

**1. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação.** Precedentes citados: HC 163.547/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; HC 92.479/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; HC 92.177/RS, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES – Desembargador convocado do TJCE –, DJe de 07/12/2009; HC 138.191/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; AgRg no REsp 1186078/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; HC 98.282/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009; RHC 15.448/AM, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 14/06/2004; HC 27347/RJ, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005; HC 192.107/TO, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.

**2. Embargos de divergência, com relação à competência da Corte Especial, conhecidos, mas rejeitados. Determinação de redistribuição dos embargos no âmbito da Primeira Seção para análise dos recursos à luz dos paradigmas remanescentes.**" (STJ, EREsp 1.021.851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 04/10/2012; grifei.)

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

**1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.**

**2. O dissídio pretoriano não foi demonstrado na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Esta Corte já firmou entendimento de que inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razão de decidir, o parecer ministerial que examina todas as teses defensivas e as rechaça.*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AgRg no REsp 1.186.078/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 28/06/2011; grifei.)

"HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMO RAZÕES DE DECIDIR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. *Não se constitui em nulidade a adoção pelo Relator das razões de decidir da decisão de primeiro grau que, suficientemente motivada, analisa toda a tese defensiva. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Habeas corpus denegado.*" (STJ, HC 163.547/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 27/09/2010, Quinta Turma; grifei.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO (ART. 157, CAPUT DO CPB). PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E MULTA. TRANSCRIÇÃO, PELO TRIBUNAL A QUO, DE TRECHOS DA SENTENÇA, COMO RAZÃO DE DECIDIR. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *Firme é o entendimento nesta Corte Superior quanto à ausência de nulidade da decisão proferida na instância anterior, que se utiliza de trechos da sentença de primeiro grau prolatada ou do parecer ministerial como razão de decidir. Precedentes do STJ.*

2. *O aresto, contudo, transcreve trechos da sentença prolatada - relacionados com os aspectos fáticos da crime praticado - com a mera finalidade de corroborar as razões que adota para manter a condenação do paciente.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada.*" (STJ, HC 92.479/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 09/03/2009; grifei.)

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"1. **AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Fundamentação. Falta. Inexistência. Razões suficientemente fundamentadas. Nulidade absoluta. Não caracterização. Não é nula a sentença condenatória que, apreciando devidamente as teses defensivas, deixa de acolhê-las.** 2. **AÇÃO PENAL. Absolvição. Impossibilidade. Reexame de provas. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de absolvição não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova.** 3. **APELAÇÃO. Acórdão. Fundamentação. Adoção das razões ministeriais. Nulidade. Inocorrência. Não é nulo o acórdão que, de maneira fundamentada, acolhe as razões ministeriais.** 4. **HABEAS CORPUS. Acórdão. Fundamentação.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nulidade. Inocorrência. Referências expressas ao caso examinado. Não há nulidade em acórdão que, após delimitar as teses expostas pelo impetrante, cita a jurisprudência dominante na Corte para fundamentar decisão que indefere o pedido." (STF, RHC 83.231, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 26/06/2009; grifei.)*

No caso específico dos autos, ao contrário do que afirma a Impetrante, não existe qualquer violação ao dever de motivação das decisões judiciais porque o julgado afasta os argumentos expostos, examinando todas as teses direta ou indiretamente. É despcienda menção expressa a cada uma das alegações se resta claro que o julgador adotou posicionamento contrário.

Confirmam-se, por oportuno, os fundamentos utilizados pela Corte Impetrada para negar provimento ao apelo defensivo, *in verbis*:

*"Pretende-se, com a presente interposição (fls. 244/248), em preliminar, a nulidade da r. decisão em relação ao correu Dalmir e, no mérito, suas absolvições ou, alternativamente, a diminuição da pena em face do correu Luiz Henrique.*

*Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 253/256, vieram os autos a esta Instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo não provimento do recurso, rejeitada a preliminar (fls. 266/271).*

*É o relatório.*

*A preliminar invocada não merece acolhida como bem destacou a Douta Procuradoria Geral de Justiça:*

*"Alegou a defesa que, em relação ao apelante Dalmir, "O Juízo 'a quo' em momento algum de sua R. Sentença motivou a razão pela qual não acolhia a substituição então requerida"(fls. 245). Uma mera leitura do julgado basta para constatar que foi concedida a substituição, "ao acusado Dalmir por duas restritivas de direito, a saber, de prestação de serviços a comunidade e limitação de final de semana, ambas pelo tempo em que perdurar a pena "(fls. 266/267).*

*Assim, rejeita-se a preliminar.*

*No mérito, é de rigor observar inicialmente que os réus foram condenados como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, porque no dia, hora e local, mencionados na denúncia, juntamente com outro correu e terceiro não identificado, subtraíram um joystick, duas caixas de disquetes e um DVD-ROM do filme Shrek Terceiro pertencentes ao estabelecimento comercial denominado "Kalunga".*

*Ainda que respeitados a sua combatividade e os argumentos trazidos pela Defesa dos acusados, a r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecida, merece ser mantida por seus próprios fundamentos, ora ratificados nos termos do que vem expressamente autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Justiça, nenhum reparo se lhe impondo, seja quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da sua autoria aos réus atribuída, seja quanto à caracterização do crime de furto qualificado (mediante concurso de agentes), seja, ainda, quanto às penas aplicadas e seu regime de cumprimento.*

*Assim sendo, nega-se provimento ao recurso interposto e se mantém, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau." (fls. 50/51)*

Como se vê, não há nulidade no acórdão de apelação que, apesar de sucinto, apresenta fundamentação suficiente para manter o juízo condenatório aderindo aos fundamentos da sentença condenatória que, devidamente motivada, examinou todas as teses defensivas.

Nesse sentido:

**"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL. TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 93, INCISO IX, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.**

1. O Tribunal a quo, ao contrário do aventado no mandamus, ainda que de forma concisa, procedeu a análise das teses sustentadas pela defesa em suas razões recursais, asseverando que os fundamentos trazidos pelo édito repressivo seriam aptos a sustentar a condenação do paciente, asseverando, ainda, que a materialidade e autoria do delito estariam comprovadas pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo pericial, bem como pelas declarações da vítima e pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado.

2. Ao magistrado não se impõe o ônus de refutar expressamente todas as alegações defensivas, desde que a condenação seja fundamentada com base em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria. Precedentes.

3. Tendo o acórdão, ainda que de maneira sucinta, apresentando fundamentação suficiente à manutenção da condenação do paciente, em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se vislumbra o aventado constrangimento ilegal a ensejar a nulidade do acórdão objurgado.

4. Ordem denegada." (HC 192.326/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 13/10/2011.)

**"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE TORTURA E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO NA ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. [...]. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.**

[...]

2. Não se tem como omissa um acórdão que, embora não se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*referindo, expressamente, à tese defensiva específica, fundamenta a manutenção da sentença com base nos elementos probatórios válidos sobre a materialidade e a autoria do crime para efeito da condenação. Os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, o que ocorre na espécie.*

[...]

9. *Ordem parcialmente conhecida e denegada.*" (HC 113.733/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 06/12/2010.)

*"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR DE CATORZE ANOS. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ORDEM DENEGADA. CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.464/07. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.*

*1. O magistrado ou o tribunal não estão obrigados a responder uma a uma as alegações da defesa, mas tão-somente aquelas que julgar necessárias para fundamentar a sua decisão.*

[...]

3. *Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente cumpra a pena no regime inicial semiaberto.*" (HC 138.855/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 03/11/2009.)

Por fim, poderia a Defesa, entendendo omissa o aresto proferido em sede de apelação, opor embargos declaratórios como o fim de ver sanada a omissão, ou interpor os recursos especial e extraordinário cabíveis, o que, consoante os autos, não foi feito.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0116862-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 244.963 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15232007 201103487522 50070831661 93005975920088260000 990081947137

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : FERNANDA CORRÊA DA COSTA BENJAMIM - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO            |
| PACIENTE   | : DALMIR SOUSA SILVA JUNIOR                             |
| PACIENTE   | : LUIS HENRIQUE DOS SANTOS                              |
| CORRÉU     | : PAULO EDUARDO PEREIRA GARCIA                          |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.